



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000948954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 4001045-70.2013.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante ODAIR BEDORE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FABIANA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO DE GODOY (Presidente) e RUI CASCALDI.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015

ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JÚNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.4001045-70.2013.8.26.0048

Comarca: Atibaia (2ª Vara Cível)

Apelante: Odair Bedore

Apelada: Fabiana da Silva

Juiz: Marcelo Octaviano Diniz Junqueira

Voto n. 5.902

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL – Dano moral – Ofensas verbais e ameaças à autora pelo réu - Comprovação dos fatos – Valor da indenização bem fixado – Recurso desprovido.

Trata-se de ação de indenização por dano moral, afirmando a autora que é monitora de estacionamento na cidade de Atibaia, onde atua na via pública vendendo cartões de “Zona Azul”, tendo a função de notificar os veículos que estejam irregularmente estacionados, e no dia 07/03/2013, por volta das 15:30 horas, deparou-se com o veículo Toyota Hilux, pertencente ao réu, estacionado sem o cartão da zona azul, e cumprindo sua obrigação, iniciou o procedimento para notificação da infração, quando foi interceptada pelo requerido, que lhe proferiu xingamentos, palavrões e ameaças, pretendendo ser indenizada pelo dano moral.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação, condenando o réu a indenizar a importância de R\$ 5.000,00, a título de dano moral, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês do arbitramento, além de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação (fls. 72/75).

O requerido apelou afirmando que não ofendeu a apelada, que sequer compareceu à audiência no Juizado Especial Criminal, impugnando a ocorrência de dano moral e o valor da indenização, pleiteando a improcedência da ação ou a redução do valor da condenação (fls. 86/90).

Foram apresentadas contra-razões sustentando-se a manutenção da sentença (fls. 94/102).

É o Relatório.

O apelante afirmou que não ofendeu a autora e que por ela foi ofendido.

Todavia, não foi isso que restou comprovado, sendo convincente e suficiente o depoimento da testemunha Haidi dos Santos Rosa, de que o réu estava alterado, articulando e gritando palavrões para a apelada, devido ao fato dela ter colocado a notificação da Zona Azul em seu carro, por estar sem o cartão (fls. 76/80).

A testemunha Egris Aparecida Ferreira Passarelli, apesar de não ter presenciado os fatos, confirmou que a requerente chegou à base “nervosa e a gente foi perguntar o que tinha acontecido e ela mandou avisar o supervisor e falou o que tinha acontecido” (fls. 82).

A Constituição Federal garante a inviolabilidade da honra, assegurando o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X).

Consoante à lição de Adriano de Cupis¹, a honra: "significa tanto o valor moral íntimo do homem, como a estima dos outros, ou a consideração social, o bom nome ou a boa fama, como, enfim, o

¹ CUPIS, Adriano de. Os Direitos da Personalidade. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961, p.111.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sentimento, ou consciência, da própria dignidade pessoal", que deve ser protegida, como acentua Capelo de Sousa², "enquanto *projecção* na consciência social do conjunto dos valores pessoais de cada indivíduo, desde os emergentes da sua mera pertença ao género humano até aqueles outros que cada indivíduo vai adquirindo através do seu esforço pessoal".

Caracterizou-se a ofensa à honra pelo maltrato em via movimentada com injúrias, por meio de palavrões e ameaças, sendo devida a indenização civil que é independente da transação feita pelo recorrente perante o JECRIM (fls. 46).

No tocante ao dano moral, sua fixação deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se a gravidade, a natureza e repercussão da lesão, o sofrimento e a posição social do ofendido, bem como o dolo ou a culpa do responsável, sua situação econômica, a reparação espontânea e sua eficácia e a duração da lesão.

Assim, o valor da condenação foi adequado, devendo ser mantido, como no mais a r. sentença por seus judiciosos fundamentos.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica

² SOUSA. Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. O Direito Geral de Personalidade. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 301.